

# BREVES REFLEXÕES SOBRE O CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL E O BEM JURÍDICO TUTELADO<sup>1</sup>

*Rodrigo López Zilio<sup>2</sup>*

## RESUMO

Reconhecendo o tratamento multidisciplinar dado pelo ordenamento jurídico brasileiro para a corrupção, o artigo analisa esse fenômeno sob o seu aspecto estritamente eleitoral e, nesse contexto, busca precisar qual é o bem jurídico tutelado por esse tipo penal, sobremodo por força das fundamentais diferenças entre a sua forma ativa e passiva.

**PALAVRAS-CHAVE:** 1. Corrupção eleitoral  
2. Bem jurídico  
3. Tutela  
4. Liberdade de voto

## 1 Introdução

Nada obstante o debate sobre o fenômeno da corrupção seja cada vez mais exponencial em todas as camadas do tecido social, Alfonso Buteler destaca que “ha sido muy dificultoso definir a dicho fenómeno o encontrar un concepto que englobe a todas aquellas conductas que deben considerarse corruptas o reñidas con la ética” (Buteler 2013, p. 2). Malgrado dissensões conceituais<sup>3</sup>, a corrupção

---

1 Artigo concluído em 06 de setembro de 2021.

2 Mestre em Direito. Promotor de Justiça. Membro auxiliar da Procuradoria-Geral Eleitoral (2019/2021). Professor de Direito Eleitoral. Autor de livros e artigos jurídicos sobre a matéria eleitoral. Email: rlzilio@mprs.mp.br

3 A natureza do ato de corrupção sempre foi tema debatido, seja sob um viés

pode ser definida como a quebra de um dever normativo, em regra, vinculada a uma vantagem indevida. Em verdade, a corrupção apresenta matizes variadas conforme o ambiente se apresenta. Os progressos tecnológicos e a construção de uma sociedade de massa – na qual um alto nível de competitividade profissional, mais do que aceitável, é imposto – fornecem um espaço adequado para a prática de atos corruptivos.

Existe uma percepção comum de que a corrupção é vinculada ao âmbito da política ou do governo, o que é uma visão reducionista desse fenômeno cuja configuração não fica jungida estritamente ao ambiente público. Justamente porque a corrupção possui um determinado conteúdo cultural e social, é inviável uma visão desse fenômeno restrita ao âmbito da administração pública. É que o “agir eticamente universável desponta como imposição válida para as relações jurídicas”, explica Juarez Freitas (2004, p. 178), “independentemente de terem a natureza pública ou privada”. De fato, a prática de atos corruptivos não ganha seu espaço exclusivamente em ambientes públicos. Aliás, essa disfunção na simbiose entre o público e o privado já era destacada por Jean-Jacques Rousseau (1997, p. 149-150) quando – no livro terceiro do Contrato Social –, advertia que “nada mais perigoso do que a influência dos interesses privados nos negócios públicos”. Se se trata de fenômeno antigo na realidade mundial, é indesmentível que o Estado brasileiro originariamente já nasceu comprometido no seu aspecto ético e moral. Vale dizer, a própria forma da colonização do Brasil demonstra a nefasta influência patriarcal e a visão privatista de estado – que, desde então, ficou arraigada no embrião do Estado brasileiro. Como bem aponta Raimundo Faoro (1995, p. 88-94), a formação do estado brasileiro

---

filosófico ou político. De um lado, anota-se a corrupção como um problema ontológico, ligado ao próprio ser e à natureza humana. De outro lado, aponta-se que a corrupção é um mal adquirido através do convívio e relações sociais, visualizando-a sob um aspecto axiológico.

serviu aos anseios das oligarquias ou da classe estamental.

A corrupção recebeu, no Brasil, um tratamento multidisciplinar, tendo o legislador a reconhecido como um problema que transcende um único ramo do direito. Daí que o Código Penal prevê a corrupção passiva no capítulo dedicado aos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral (art. 317) e a corrupção ativa na parte dedicada aos crimes praticados por particular contra a administração em geral (art. 333). De outro lado, a Lei nº 8.429/1992, que regulamenta o §4º do art. 37 da Constituição da República, estabelece tipos de atos de improbidade administrativa e, nesse cenário, o seu art. 9º, inciso I, prevê uma tipologia que é, em muito, aproximada da normativa estabelecida no Código Penal. Em outra perspectiva, ainda, o avanço na tentativa de uma resposta estatal adequada para a corrupção foi trazida pela Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013). Numa rápida distinção, a Lei Anticorrupção surge voltada para o corruptor ou, mais precisamente, para as pessoas jurídicas envolvidas nesses ilícitos, ao passo que a Lei de Improbidade Administrativa é direcionada ao agente público. Porque se trata de um fator de degeneração que se insere em todo o contexto social, a chaga da corrupção também estende seus tentáculos para o ambiente eleitoral – que busca regulamentação dessa temática não apenas na sua parte criminal mas igualmente no contencioso judicial eleitoral<sup>4</sup>.

O presente artigo tem o objetivo tecer breves comentários sobre a corrupção eleitoral, especificamente a partir de um exame mais

---

4 Em síntese, contencioso judicial eleitoral está vinculada com a noção de processo e abarca apenas os meios processuais de controle da regularidade dos atos e procedimentos eleitorais - excluindo os controles jurídicos provenientes de órgãos de natureza administrativa ou política. Nesse cenário, são previstas as ações cassatórias com destaque, para o que interessa a esse articulado, para a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (art. 14, §10, CFRB) e a representação por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/1997), porquanto ambas preveem a corrupção como causa petendi (ainda que com relevantes distinções conceituais entre ambas).

detalhado do bem jurídico que é tutelado por essa figura jurídica que, sabidamente, é bipartida em uma forma ativa e passiva. A questão a ser respondida é se a liberdade de voto do eleitoral serve de tutela adequada para as duas formas de corrupção eleitoral (ativa e passiva), sobretudo porque, nesta última figura, é o eleitor que assume uma conduta ativa de mercancia do seu próprio voto. Afinal, a conduta do eleitor que negocia o seu próprio voto causa igualmente ofensa ao princípio da liberdade de voto? E, caso negativo, qual seria o objeto de tutela dessa figura jurídica específica? Para obter com mais clareza essa resposta, torna-se necessário percorrer o desenho normativo dispensado para a corrupção eleitoral (especificamente na sua roupagem penal).

## **2 A corrupção eleitoral no ordenamento jurídico brasileiro**

A legislação brasileira sempre teve preocupação em punir os atos corruptivos na esfera eleitoral como é dado demonstrar pela redação dos dois Códigos Eleitorais antecessores à atual Lei nº 4.737/1965. Assim, o §21 do artigo 107 do primeiro Código Eleitoral (Decreto nº 21.076/1932), estabelecia como crime eleitoral a conduta de “[o]ferecer, prometer, solicitar, exigir ou receber dinheiro, dádiva ou qualquer vantagem, para obter ou dar voto, ou para conseguir abstenção, ou para abster-se de voto: Pena - seis meses a dois anos de prisão celular”. Na sequência, o segundo Código Eleitoral – Lei nº 1.164/1950 – estabeleceu os crimes eleitorais no seu artigo 175, prevendo, no item 20, a tipificação da conduta de “[o]ferecer, prometer, solicitar ou receber dinheiro, dádiva ou qualquer vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção: Pena - detenção de seis meses a dois anos”. O atual artigo 299 do Código Eleitoral traz desenho normativo semelhante, ao prescrever como crime eleitoral a conduta de “[d]ar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer

outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita: Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa”.

É nítida a distinção entre a corrupção prevista no Código Penal e no Código Eleitoral. Em um breve exame, observa-se que – para além de adotar elemento normativo mais amplo no que concerne à vantagem (não se resumindo à “vantagem indevida” do Código Penal) – a corrupção eleitoral prevê cominação em abstrato idêntico para as modalidades ativa e passiva, ainda que o corruptor e o corrompido na esfera eleitoral, como regra, estejam situações em posições díspares nessa relação ilícita. Com efeito, ao reverso da corrupção prevista no Código Eleitoral, vinculada ao âmbito da administração pública, a forma eleitoral tem como característica uma relação de certa assimetria entre o corruptor (candidato ou alguém com o escopo de lhe beneficiar) e o corrompido, o qual invariavelmente se encontra em uma posição de vulnerabilidade econômica.

Examinando o tipo penal do art. 299 do Código Eleitoral, verifica-se uma convergência praticamente unânime da doutrina<sup>5</sup> em

---

5 É firme o entendimento doutrinário de que o bem jurídico tutelado no crime de corrupção eleitoral é a liberdade de voto do eleitor. Neste sentido, Suzana de Camargo Gomes (2006, p. 236) pontua que “a norma penal visa resguardar a liberdade do sufrágio, a emissão do voto legítimo, sem estar afetado por qualquer influência menos airoso [...]”. José Jairo Gomes (2015, p. 53), em linha semelhante, observa que “[o] objeto jurídico é a liberdade do eleitor de escolher livremente, de acordo com sua consciência e seus próprios critérios e interesses, o destinatário de seu voto. Tanto a dação, a oferta ou a promessa, quanto a solicitação e o recebimento de vantagem podem criar vínculo psicológico no eleitor, gerando obrigação moral que o force a apoiar determinada candidatura em razão da vantagem auferida ou apenas acenada”. Tito Costa (2002, p. 56), por sua vez, pondera que “[o] bem tutelado pela lei é a lesão ou a ofensa à legitimidade, à transparência dos pleitos eleitoral, para que a democracia se complete, tanto quanto possível, de modo o mais consentâneo com as regras morais e éticas”. Joel José Cândido (2006, p. 180) também assevera que “[p]rotege a lei o livre exercício do voto. A liberdade do voto é uma garantia eleitoral. É crime contra o sigilo e o exercício do voto”. Marino Pazzaglini Filho (2012, p. 46) destaca que “[o] objeto da proteção penal é a liberdade de sufrágio, ou

classificar o crime de corrupção eleitoral entre as infrações que tutelam o livre exercício do voto, ou seja, a doutrina aponta que o bem jurídico tutelado do crime de corrupção eleitoral é a liberdade de voto. A linha intelectual da jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral<sup>6</sup> caminha exatamente no mesmo sentido, asseverando que o bem jurídico tutelado pelo crime de corrupção eleitoral é a liberdade de voto do eleitor.

O projeto do novo Código Eleitoral (PL nº 112/2021), de seu turno, propõe uma mudança significativa no desenho normativo da corrupção eleitoral, passando a regulamentá-las em artigos autônomos<sup>7</sup>. Não apenas isso. Também é prevista a cominação em abstrato

---

seja, a livre manifestação de voto do eleitor sem sofrer influência ou mácula de agente corruptor”. Igualmente para Marcos Ramayana (2012, p. 812), no crime de corrupção eleitoral “[t]utela-se o livre exercício do voto afastando-se o comércio ilícito eleitoral”.

6 Confira-se, nesse sentido: TSE - AI nº 96665 – SEVERÍNIA - SP – Acórdão de 14/05/2015 – Relator Min. Luiz Fux – Publicação: DJE, Tomo 117, Data 23/06/2015, Página 86/87; TSE – Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 20903 - PRIMAVERA DO LESTE - MT – Acórdão de 05/02/2015 – Relator Min. Gilmar Mendes – Publicação: DJE, Tomo 43, Data 05/03/2015, Página 44/45; TSE – Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 10672 - ITAPEMA - SC - Acórdão de 28/10/2010 - Relator Min. Cármen Lúcia - Publicação: DJE, Tomo 226, Data 25/11/2010, Página 41; TSE – Habeas Corpus nº 672 - JEQUITINHONHA - MG – Acórdão de 23/02/2010 – Relator Min. Felix Fischer – Publicação: DJE, Volume , Tomo 57/2010, Data 24/03/2010, Página 34/35.

## 7 TÍTULO VI – DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE ELEITORAL

### Corrupção eleitoral ativa

Art. 887. Dar, oferecer ou prometer dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter o voto ou para conseguir abstenção, ainda que a oferta não seja aceita: Pena - reclusão, de dois a seis anos e multa.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas, aumentadas de metade a dois terços, quem contrate intermediários para a compra de votos ou seja, nestes termos, contratado.

### Corrupção eleitoral passiva

Art. 888. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem para dar o voto ou abster-se de votar: Pena - reclusão, de um a quatro anos e multa.

Perdão judicial

de penas diversificadas para essas duas formas de corrupção, além de prever a possibilidade de perdão judicial para o eleitor (desde que preenchidas determinadas condições específicas). No entanto, chama a atenção que as duas formas de corrupção eleitoral foram incluídas no título dos crimes contra a liberdade eleitoral, reforçando, assim, a ideia consolidada no âmbito doutrinário e jurisprudencial.

Em perfunctório exame, percebe-se que os novos tipos corruptivos eleitorais mantêm os mesmos verbos nucleares de conduta, apenas apartando-os conforme a modalidade ativa (dar, oferecer ou prometer) e passiva (solicitar ou receber). Nesse contexto e tendo por base a premissa das relações assimétricas usualmente verificadas no ambiente eleitoral, é acertada a opção legislativa em estabelecer penas abstratas diferenciadas para esses tipos penais (dois a seis anos para a forma ativa, um a quatro anos para a forma passiva). Essa distinção, por exemplo, permite o oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/1995) apenas para a corrupção eleitoral passiva, conquanto ambas as modalidades permitam, a priori, a avaliação do cabimento do acordo de não persecução penal (art. 28-A do Código de Processo Penal) – jamais como um direito subjetivo do acusado.

O ponto central de discussão, no presente articulado, é a pertinência da liberdade de voto do eleitor como bem jurídico tutelado para o crime de corrupção eleitoral, sobretudo no que concerne à sua forma passiva, fundamentalmente porque, nesta modalidade, o eleitor assume a conduta de mercancia de seu próprio voto. Afinal, é correto afirmar que o eleitor que solicita ou recebe vantagens personalizadas para negociar o seu voto vulnera a sua própria liberdade de voto?<sup>8</sup> Destaca-se que essa discussão guarda razoabilidade apenas

---

Parágrafo único. O juiz poderá deixar de aplicar a pena, ou reduzi-la de um a dois terços, se ficar demonstrado que não houve a original solitação da vantagem pelo eleitor, e que este a aceitou em razão de miserabilidade.

8 Essa indagação foi objeto de uma interessante discussão em um grupo de es-

na esfera penal, por força da forma passiva da corrupção eleitoral, e não encontra espaço de avanço quando se debate sobre o bem jurídico da representação por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/1997) – que prevê punição apenas para a corrupção ativa.

Nesse cenário, replica-se que existe uma clara convergência jurisprudencial e doutrinária apontando que a liberdade de voto do eleitor é o bem jurídico tutelado no crime de corrupção eleitoral. No entanto, convém registrar a linha intelectual de Luiz Carlos dos Santos Gonçalves (2012, p. 45) que refuta essa tese majoritária ao elencar a “lisura e legitimidade do pleito” e a “moralidade eleitoral” como objetos de tutela do crime de corrupção eleitoral porque, mesmo tendo previamente negociado seu voto, o eleitor “não perdeu a liberdade de escolher seus candidatos”, pois “[p]ode até prometer o voto num deles e, no segredo da cabine de votação, fazer escolha diversa”. De fato, não há como, em um exercício de futurologia, precisar qual efetivamente será a escolha definitiva do eleitor. Isso não apenas por força da própria natureza indevassável do voto, mas igualmente porque as razões que conduzem o eleitor a fazer uma determinada opção de voto são absolutamente insindicáveis sob uma métrica objetiva<sup>9</sup>. Após definir o voto livre como o originado de uma decisão tomada pelo eleitor sem contaminação por fatores indevidos

---

tudos do IBCCRIM, realizada no dia 28 de julho de 2021, sob a coordenação do professor Fernando Gaspar Neisser, oportunidade em que o advogado eleitoralista mineiro Diogo Grandim e o ex-Procurador Regional Eleitoral de São Paulo Luiz Carlos dos Santos Gonçalves endossaram coro para a tese de que é desacertado defender que a corrupção eleitoral passiva tutela a liberdade de voto do eleitor. O sadio e respeitoso debate, aliás, foi o ponto de partida para trazer essas reflexões públicas sobre o tema.

9 Vale dizer, a livre autodeterminação do eleitor tem um forte vínculo com a noção de dignidade da pessoa humana de modo a significar, com Jorge Reis Novais (2019, p. 49-50), para além da capacidade de fazer escolhas racionais, “a atribuição de uma essencial responsabilidade pessoal nas escolhas, planos e decisões fundamentais sobre a condução da sua vida de acordo com os próprios valores”.

e anotar a existência de repúdio a toda forma de coação física e moral, bem como a oferta de utilidades aos eleitores em troca do voto, Fernando Neisser (2016, p. 47-48) pondera que a decisão do voto “nasce da conjunção praticamente insondável de fatores endógenos e exógenos, muitos dos quais atuando inconscientemente” e, assim, é difícil “aferir cientificamente quais deles são legítimos e quais devem ser tidos por indevidos”. Por outro lado, além da inequívoca generalidade da lisura, legitimidade e moralidade como bens jurídicos de proteção do crime de corrupção eleitoral, convém destacar que a liberdade de voto é igualmente tutelada por outros crimes eleitorais que possuem uma clara imbricação com a corrupção eleitoral – como é o caso da coação eleitoral (art. 301 do CE). Nesse cenário, é igualmente razoável pontuar que o crime de corrupção eleitoral pode encontrar um bem jurídico de mais específica proteção do que a “lisura e legitimidade do pleito” e a “moralidade eleitoral”, para melhor cumprir o seu escopo de proteção da higidez da competição eleitoral.

A resistência de que o bem jurídico tutelado na corrupção eleitoral passiva é a liberdade do voto justifica-se pela aparente inconsistência em se apontar que o eleitor que toma a iniciativa de solicitar vantagem em troca de voto ou, mesmo, aceita receber vantagem para negociar o voto tenha violado a sua própria liberdade de voto. Como defender que o eleitor que faz mercancia do seu voto tenha força para conspurcar a liberdade do seu voto? Seria, enfim, impossível essa autoviolação.

A ideia de liberdade de voto é comumente resumida na percepção de um voto livre de coações ou interferências indevidas. Todavia, para além de sua origem na concepção do sufrágio universal, o princípio da liberdade do voto tem vínculo estreito com um regime de autodeterminação plena do eleitor. Deve ser destacado que, mesmo tendo uma influência quantitativa pequena em cotejo com o número de votos de uma dada circunscrição, o voto possui uma

nítida “implicação moral” e, portanto, deve ser “valorizado como uma forma de autoexpressão” (COELHO, 2015, p. 87-88). A participação na vida política, como bem assinalado por Jorge Miranda (2018, p. 100), “é uma forma de realização ou de desenvolvimento da personalidade”, revelando-se, aqui, a sua “dimensão funcional” porque o exercício do sufrágio pelo conjunto dos eleitores conduz a um resultado comum, juridicamente imputável ao Estado, e por se conjugarem, em maior ou menor medida, nas opções de eleitores visões de interesse individual e de interesse geral.

São relevantes e substanciosos os argumentos, portanto, que elevam o voto como uma “peça chave na engrenagem do regime democrático” (ZILIO, 2020, p. 75), o que é bem compreendido quando se observa que o “voto direto, secreto, universal e periódico” tem natureza de cláusula pétrea (art. 60, §4º, II, CRFB). De fato, porque “o voto secreto é inseparável da ideia do voto livre”, Gilmar Mendes (2013, p. 684-685) defende que o caráter livre e secreto do voto deve ser imposto não apenas em face do Poder Público mas também das pessoas privadas em geral. Vale dizer, a liberdade de voto não é um valor fragmentado, que possa ser objeto de mercancia ou, mesmo, disponibilidade por parte do eleitor. É que o sigilo do voto (e, nesse contexto, o próprio voto livre) é uma função de garantia de que o eleitor, no seu exercício, estará imune de constrangimentos (SARLET, 2013, p. 669). Se a liberdade de voto tem função de garantia e deve ser oponível igualmente contra terceiros (Estado e pessoas privadas), parece certo deduzir que a conduta do eleitor que faz mercancia do seu voto, para além de merecedora da mais grave censura, conspurca a própria ideia de livre autodeterminação que é subjacente ao exercício do sufrágio.

Tendo por base essas premissas e, sobretudo, reconhecendo que o direito de voto é uma liberdade fundamental (com função de garantia) e que “o direito de sufrágio se projeta no conjunto da comunidade política” (MIRANDA, 2018, p. 102), é plausível considerar que a corrupção eleitoral tutela a liberdade de voto em uma

dúplice dimensão. É dizer, a forma ativa da corrupção eleitoral objetiva proteger a liberdade de voto em uma concepção subjetiva (ou vertical), enquanto a corrupção eleitoral passiva tutela a liberdade de voto em uma concepção objetiva (ou horizontal). De fato, não há como reconhecer a conduta do eleitor que negocia seu voto como uma decorrência lógica da sua disponibilidade, admitindo que ele possa negociar o seu direito fundamental de sufrágio. É que não se visualiza, na espécie, amparo sequer em uma concepção de uma teoria de liberdade negativa, defendida por Dworkin (2018, p. 558), que anota essa perspectiva de liberdade quando cada pessoa esteja livre do poder de coerção governamental “sobre uma quantidade substancial de suas decisões e atividades”.

Nesse cenário, é lícito afirmar que o eleitor que mercancia seu voto vulnera a liberdade de voto em seu sentido objetivo<sup>10</sup> ou horizontal, porquanto essa negociação espúria sobre um direito fundamental próprio compromete substancialmente a capacidade de escolhas racionais e a essência da dignidade humana, apresentando efeitos nefastos sobre a integridade do processo eleitoral, cujo resultado comum resta afetado pelo mecanismo corruptivo. Diz-se que é uma tutela na forma objetiva porque, ao voluntariamente exercer a mercancia do seu direito fundamental de voto, o eleitor conspurca a liberdade de voto que é conceitualmente estabelecida como um marco de proteção da própria soberania popular. Diz-se que é uma tutela na forma horizontal porque a mercancia do próprio voto causa afetação na justa expectativa que é depositada, em abstrato, a todos os eleitores quanto ao seu compromisso com a higidez da forma de escolhas dos seus representantes políticos. Daí que o crime de corrupção eleitoral passiva significa uma violação ao princípio da liberdade de voto em sua dimensão objetiva ou

---

10 De certo modo, há um paralelo aqui com a percepção da dimensão objetiva dos direitos políticos – entre os quais se inclui, por evidente, o direito ao voto – que também se apresenta como um parâmetro de interpretação.

horizontal, na medida em que o eleitor que solicita ou aceita a mercancia do próprio voto quebra o dever de fidúcia – que é a pedra fundamental de regularidade de uma democracia representativa sábia. Nesse contexto, pois, a liberdade para o exercício do sufrágio, bem anota Frederico Alvim (2019, p. 96) revela-se como exigência do próprio espírito democrático do texto constitucional decorrendo de regras que – ao proclamar o voto secreto e a exigência de eleições normais e legítimas – conclamam “a inafastabilidade do voto espontâneo e autodeterminado”.

### 3 Conclusão

A corrupção eleitoral é um elemento de grave desestabilização da higidez do regime democrático. É que, como assentado outrora, “a vulneração à liberdade de voto afeta diretamente a fidúcia que o eleitor deposita na observância das regras democráticas pelos players eleitorais, representando, nesse aspecto, uma quebra da genuína relação de confiança que deve amparar a relação entre os representantes eleitos e seus representados” (ZILIO, 2020, p. 75). Essa perspectiva, por outro lado, não pode ser restrita apenas à modalidade de corrupção ativa, porquanto o eleitor que pratica a mercancia do direito fundamental de voto contribui decisivamente para derruir a estrutura a liberdade de voto concebida como uma ideia compartilhada a todo o eleitorado e que traz a ideia subjacente de proteção do pilar fundamental da higidez da competição eleitoral.

Em arremate, convém rememorar, aqui, um dos temas centrais da filosofia de Immanuel Kant, mais precisamente a ideia de imperativo categórico que, como bem expõe Michael Sandel (2020, p. 163), não permite a redução da autonomia a um mero objeto e, assim, vincula a noção de autonomia com o tratamento respeitoso a todos (inclusive a si mesmo), ou seja, “a concepção de Kant sobre

autonomia impõe certos limites ao tipo de tratamento que podemos dar a nós mesmos”. Transportando essa perspectiva para esse articulado, a corrupção eleitoral passiva é forma de conduta que afronta o significado central da autonomia, na medida em que consolida uma ação reduz a liberdade e a autodeterminação do eleitor a um mero objeto de disponibilidade – o que contraria o pilar de sustentação da própria democracia: o voto livre como fio condutor da representatividade política.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Frederico Franco. **Abuso de poder nas competições eleitorais**. Curitiba: Juruá, 2019.

BUTELER, Alfonso. El control de la corrupción en el derecho comparado: los casos de Argentina, Brasil y España. **A & C : Revista de Direito Administrativo e Constitucional**, Belo Horizonte, ano 13, n. 53, p. 23-43, jul./set. 2013. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/122/285>. Acesso em: 17 out. 2013.

CÂNDIDO, Joel José. **Direito penal eleitoral e processo penal eleitoral**. São Paulo: EDIPRO, 2006.

COELHO, Margarete de Castro. **A democracia na encruzilhada: reflexões acerca da legitimidade democrática da Justiça Eleitoral brasileira para cassações de mandatos eletivos**. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

COSTA, Tito. **Crimes eleitorais e processo penal eleitoral**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco-espinho: justiça e valor.** São Paulo: Martins Fortes, 2018.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro.** 11. ed. São Paulo: Globo, 1995. v. 1.

FREITAS, Juarez. **O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais.** 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

GOMES, José Jairo. **Crimes e processo penal eleitoral.** São Paulo: Atlas, 2015.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. **Crimes eleitorais e processo penal eleitoral.** São Paulo: Atlas, 2012.

GOMES, Suzana de Camargo. **Crimes eleitorais.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2006

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MIRANDA, Jorge. **Direito eleitoral.** Coimbra: Almedina, 2018.

NEISSER, Fernando Gaspar. **Crime e mentira na política.** Belo Horizonte: Fórum, 2016.

PAZZAGLINI FILHO, Marino. **Crimes eleitorais.** São Paulo: Editora Atlas, 2012.

RAMAYANA, Marcos. **Direito eleitoral.** Rio de Janeiro: Editora Ímpetus, 13. ed. Edição, 2012.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social.** São Paulo: Nova Cultural. 1997

SANDEL, Michael J. **Justiça: o que é fazer a coisa certa?.** 31. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ZILIO, Rodrigo López. **Decisão de cassação de mandato**: um método de estruturação (os critérios de conformação democrática). Salvador: Juspodivm, 2020.